

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: PL 352/2023

Autor: Deputado Jorge Frederico

Assunto: Altera o art. 5º e acrescenta os artigos 6º e 7º à Lei 3.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia e ataxia nos locais que especifica e dá outras providências.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 352/2023, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que visa alterar a Lei 3.610/2019, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia e ataxia, para incluir nesta a conceituação das patologias e normas relativas à aposentadoria dos servidores públicos portadores destas.

Segundo a justificativa, a Proposição tem o objetivo promover a saúde e assistência às pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins, garantindo seus direitos fundamentais.

No dia 22 de agosto os autos foram distribuídos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, ficando sob a relatoria do Deputado que a esta subscreve.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO E VOTO

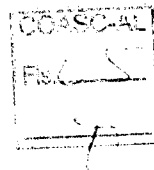
A Constituição da República preconiza que é competência comum entre todas as esferas do Poder Público o cuidado da saúde. Nesse sentido, o direito social à saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 6º e 196, da Carta Magna.

Em que pese ser Proposição cuja matéria é relevante para a população tocaninense, não se pode olvidar das regras relativas à competência. Nesse sentido, o Projeto de Lei sob análise inclui o art. 7º na Lei 3.610/2019, o qual aduz o seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



“Art. 7º Aos servidores públicos diagnosticados com fibromialgia após o ingresso efetivo no serviço público, será garantida a aposentadoria nos moldes de seus respectivos regramentos.”

Por conseguinte, verifica-se flagrante usurpação de competência, haja vista que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que versem sobre servidores públicos do Estado e a aposentadoria destes, nos termos do **art. 27, §1º, II, “c” da Constituição do Estado do Tocantins**.

Ademais, no que tange aos art. 5º e 6º, cabe salientar que a conceituação que se pretende incluir na Lei 3.610/2019 já está consignada na Lei 13.146/2015. Vale ressaltar, ainda, que a Proposição não observa as normas relativas à técnica legislativa.

Assim, em razão da clarividente violação da ordem constitucional, é forçoso o voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 352/2023, de autoria do Deputado Jorge Frederico.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2023.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual
PROFESSOR JÚNIOR GEO

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JJUNIOR:69385912100

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) PH n° 352/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO.....

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023

Deputado **PROF. JÚNIOR GEO**
Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO(✓)
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. NILTON FRANCO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. SARGENTO JÚNIOR BRASÃO(✓)
Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()